

PRONAF: UMA POLÍTICA PÚBLICA APLICADA DE MANEIRA EXCLUDENTE

PRONAF: UNA POLÍTICA PÚBLICA APLICADA DE FORMA EXCLUYENTE

Gabriela Lima Ferreira¹

RESUMO

A presente pesquisa objetivou analisar se o Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, acaba se tornando uma política excludente, por não se ater aos requisitos estabelecidos. Além disso, foi verificado que tipo de amparo é fornecido aos que não se adequam ao programa em destaque e precisam de recursos pecuniários para iniciar a sua produção. A necessidade de desenvolvimento da presente pesquisa se origina da atual conjuntura empregada no País, em que se busca, cada vez mais, a exportação com o intuito de equilibrar a balança econômica existente. Para estudo de tais pontos, adotou-se o método dogmático-dedutivo atrelado à pesquisa bibliográfica e documental, o que oportunizou a identificação de um crescente processo de *commoditização*, que resulta em uma distribuição diferenciada dos financiamentos, a depender da produção rural realizada, bem como, da localidade em que o produtor interessado se encontre. Para os que não preenchem os requisitos estabelecidos pelo Pronaf, a depender das circunstâncias, poderão se submeter ao Programa de Fomento Rural.

PALAVRAS-CHAVE: Pronaf. Política Pública Excludente. Distribuição de Recursos. Crédito Rural. Produtor Familiar.

RESUMEN

El objetivo de esta investigación fue analizar si el Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimiento de la Agricultura Familiar, termina convirtiéndose en una política excluyente por no cumplir con los requisitos establecidos. Además, se verificó qué tipo de apoyo se brinda a quienes no se encuadran en el programa en cuestión y necesitan recursos financieros para iniciar su producción. La necesidad de esta investigación surge de la situación actual del país, donde se busca cada vez más la exportación para equilibrar la balanza económica existente. Para estudiar estos puntos, adoptamos el método dogmático-deductivo vinculado a la investigación bibliográfica y documental, lo que permitió identificar un creciente proceso de mercantilización, que resulta en una distribución diferenciada de la financiación, dependiendo de la producción rural realizada, así como de la localidad en la que se encuentra el productor interesado. Aquellos que no cumplan con los requisitos establecidos por el Pronaf, dependiendo de las circunstancias, pueden aplicar al Programa de Desarrollo Rural.

PALABRAS CLAVE: Pronaf. Política Pública Excluyente. Distribución de Recursos. Crédito Rural. Produtor Familiar.

¹ Pós-graduada em Direito do Agronegócio e Política Agrícola, Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE/PR, Centro Universitário do Brasil - Unibrasil; Graduada em Direito, Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. E-mail: gabrielalferreira20@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O mercado, de uma maneira geral, sempre se mostrou extremamente competitivo, o que acaba por afastar aqueles que buscam uma posição no mesmo, cuja causa normalmente está atrelada à falta ou menor poder aquisitivo. Com os produtores rurais não acontece de maneira diversa, posto que, constantemente precisam atribuir melhorias a sua produção para que se mantenham nesse cenário tão instável, recorrendo a incontáveis financiamentos.

Se essa competitividade já se mostra acirrada comumente, esta se expande quando se volta os olhos aos produtores familiares que pretendem se manter ou, até mesmo, se inserir nesse sistema mercadológico.

Diante das dificuldades que lhes são inerentes com constância, o governo federal resolveu criar uma política pública que pudesse proporcionar um certo equilíbrio, que amenizasse as desigualdades que se fazem presentes entre produtores familiares e não familiares.

A partir disso criou-se o Pronaf, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, política essa voltada ao fornecimento de subsídios financeiros com condições mais facilitadas que, conseqüentemente, proporcionariam o autoconsumo, a segurança alimentar, a erradicação da pobreza, além de uma redução das desigualdades sociais.

Como toda política pública, o Pronaf adquiriu uma listagem de requisitos a serem atendidos pelos interessados para que, só após o seu enquadramento, os mesmos se tornem beneficiários.

Ocorre que, além das dificuldades atinentes a recursos pecuniários, existem empecilhos atrelados ao acesso a terras e a ausência ou ínfimo conhecimento técnico. Somado a essas circunstâncias, seus critérios de enquadramento apresentam uma certa rigidez, fazendo surgir dúvidas se a referida política abarcaria aqueles que dela necessitam.

Desse modo, diante dos delineamentos que o programa foi adotando durante os anos, atrelado a quesitos originários de sua criação, sobrevém questionamentos se o Pronaf não seria, de certo modo, excludente com relação aos que não se enquadram em seus requisitos por diversos motivos.

Com o intuito de alcançar resposta para a problemática posta, procedeu-se um estudo inicial da maneira em que o Programa é disposto na normativa a ele atinente, mais especificamente, com relação aos requisitos a serem preenchidos.

Além disso, buscou-se apreciar a influência que aspectos sociais e econômicos podem ter na concessão dos financiamentos, posto que, cada vez mais se almeja um aprimoramento técnico e um aumento da produção, para que se obtenha uma posição fortalecida no mercado.

Tudo isso foi verificado por meio do método dogmático-dedutivo, posto que, analisa-se tanto o contexto fático quanto o normativo que ensejou a criação de mecanismos de fomento voltados à produção familiar, os quais encontram correspondência legislativa, não apenas nas leis específicas destinadas a esse público, como também, na Constituição de Federal de 1988.

A referida investigação permitiu uma visão inicial da ocorrência ou não de exclusão dos produtores, visão essa que se amplifica quando se adentra às peculiaridades da distribuição dos recursos do Pronaf, seja quanto a forma que é feita entre os próprios produtores, com uma visão mais global, seja quanto ao modo em que se dá entre as regiões do País, bem como, entre os tipos de produção.

Atrelado ao método destacado, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Logo, além do estudo normativo realizado, apreciam-se algumas pesquisas científicas em conjunto com as doutrinas pertinentes ao referido ramo, que permitem o alcance de resultados no tocante à problemática posta.

Para explanação da temática escolhida, inicialmente, procede-se um estudo do regramento constitucional, o qual evidencia a importância que se atribui à produção familiar que se mostra pertinente para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil.

Seguidamente, promove-se uma pesquisa dos conceitos relevantes para o desenvolvimento do tema, demonstrando-se ainda a visão de alguns autores sobre os mesmos que, além dessa inserção introdutória, demonstram a presença de certas deficiências desde a sua construção inaugural.

Compreendidas essas questões preliminares, passa-se a estudar o Pronaf especificamente, com um enfoque nos critérios a serem atendidos para que o interessado possa ser abarcado por essa política pública.

Logo após, promove-se uma análise da maneira em que os recursos vêm sendo distribuídos entre os produtores que fazem jus aos mesmos, além da apreciação de qual medida poderia ser adotada com vistas a amenizar as desigualdades que têm se evidenciado no decorrer do tempo.

E, por fim, verifica-se uma possível alternativa para aqueles que são excluídos da

política desde o início, por não preencherem os requisitos previamente estabelecidos.

2 A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL NOS MOLDES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Visualiza-se junto à Constituição Federal de 1988 que foi fornecida uma especial atenção para a atividade produtiva rural. Tal percepção decorre do quantitativo de dispositivos específicos a ela direcionados, os quais tratam de temáticas variáveis como a propriedade rural e as circunstâncias de sua desapropriação, bem como, diante dos objetivos fundamentais inerentes à República Federativa do Brasil.

Considerando que a Carta Magna estabelece como escopo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades,² observa-se a produção rural como meio imprescindível para tanto. E isso porque “a agricultura pode impulsionar o desenvolvimento, melhorar a segurança alimentar e o crescimento do emprego para tirar as pessoas da pobreza e para que não tenham que abandonar as zonas rurais em busca de oportunidades geradoras de renda” (Instituto Humanitas Unisinos, 2016).³

Diante disso, recai para o Estado a incumbência de fomentar tal exercício ante a impossibilidade de exercê-lo diretamente.⁴ Salienta-se que, uma vez que a produção de alimentos se configura como uma atividade econômica, a própria Constituição Federal o impede de proceder explorações dessa natureza, cabendo uma atuação apenas como agente normativo e regulador.⁵ Desse modo, a prática de produção recai para iniciativa privada, competindo ao ente estatal o gerenciamento do abastecimento alimentar.

Assim, são instituídas certas políticas agrícolas que objetivam atender a referida

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.)

³ A fonte consultada não é paginada.

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.)

⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.)

competência. Para concretização das mesmas, foram estabelecidos alguns instrumentos constitucionalmente, por meio do artigo 187, além das ações e demais quesitos constantes na Lei 8.171/1991.

Por meio de uma visão geral das normativas supramencionadas é possível identificar que, por mais que estas tenham uma aplicabilidade ampla, levando em consideração que tais políticas se voltam aos diversos setores da produção rural e de seus inúmeros agentes, tem-se um cuidado especial quando se diz respeito ao produtor familiar. E isso se dá em razão de fatores como, por exemplo, a presença de uma hipossuficiência técnica e econômica, quando comparado aos grandes produtores que já possuem um destaque no mercado.

Todavia, apesar dessa heterogeneidade, Suely Salgueiro Chacon (2021) destaca que a agricultura familiar ainda consegue ser responsável pela maioria da produção que alimenta o mundo, mais especificamente em razão dos alimentos *in natura*.

Porém, conforme destacado por Paula Margarita Andrea Cares Bustamante (2022) a relevância dessa produção não se dá apenas no aspecto econômico, mas também social, considerando que implica na diminuição do êxodo rural e na geração de emprego.

3 AS DEFICIÊNCIAS CONCEITUAIS ATRELADAS À AGRICULTURA FAMILIAR

No que diz respeito à agricultura familiar, sua conceituação encontra uma certa controvérsia. Para Italo João Bolqui Dutra, Moisés Cardoso Martins e José Luiz Parré (2021) esta consiste em uma produção conduzida pelo proprietário juntamente com sua família e, por consequência, a mão de obra envolvida nesta seria, em sua maioria, formada por familiares. Por outro lado, para Zander Navarro e Maria Thereza Macedo Pedroso (2014) a nomenclatura atribuída para esse modo de produção seria inteiramente irrelevante quando levado em consideração que boa parte das produções, independentemente do seu tamanho, são geridas pela própria família.

Nas palavras desses últimos estudiosos

[...] a expressão “agricultura familiar”, como se este fosse um conjunto relativamente homogêneo de produtores rurais e suas respectivas famílias, independentemente da região onde moram, da situação produtiva em que seus imóveis se encontram, dos graus de inserção aos mercados regionais, dos níveis de renda, do acesso a serviços públicos, entre diversos outros aspectos sociais e econômicos. Em termos mais simples: a agricultura familiar, no Brasil, mistura alhos com bugalhos e, assim, é expressão sem conteúdo concreto e diferenciador (Navarro; Pedroso, 2014, p. 9).

Logo, a expressão adotada não realizaria o delineamento necessário para identificação das carências desse grupo de produtores, que demandam um maior amparo estatal. Assim, além de não os diferenciar dos grandes produtores, a referida conceituação levar-se-ia a entender que apresentando as hipossuficiências já destacadas, todos teriam as mesmas necessidades, embora não seja esse o retrato da realidade.

Seguindo o estudo do texto constitucional, verifica-se que a proteção que recai sobre o “produtor familiar” também se estende à sua propriedade, cuja previsão se inicia junto ao artigo 185, o qual dispõe que “são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e a propriedade produtiva” (Brasil, 1988)⁶, e alcança legislação específica, por meio da Lei 4.504/1964, sendo o Estatuto da Terra.

O referido diploma legal, por meio de seu artigo 4º, II, define propriedade familiar como:

[...] o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros (Brasil, 1964).⁷

Segundo Arnaldo Rizzardo (2022), além dos quesitos voltados a força de trabalho, para que se constitua uma propriedade familiar esta deverá conter, minimamente, o tamanho de um módulo rural, o qual é variável de acordo com a região do País em que se localiza e o tipo de exploração.

O autor o coloca como sendo “no mínimo”, posto que, quando se tem um objetivo de que o quantitativo de terras deve ser suficiente para o sustento da família, um único módulo rural pode se fazer suficiente para certo grupo familiar, mas para outro não, ou ainda, em um momento ser considerado bastante e, em momento futuro, não ser o razoável.

Nos termos como postos pelo direito positivo, constitui a propriedade familiar uma figura irreal, fantasiosa e impraticável, especialmente se levar-se em conta as dimensões dos módulos nas diversas regiões do País. Hoje uma área de terras poderá bastar para um grupo familiar, e amanhã se revelar insuficiente. Ademais, parece de inviável comprovação. Quais os critérios para saber se a propriedade absorve toda a força de trabalho do agricultor e sua família? Como conseguir informações de que o trato de terras garante a subsistência e o progresso social e econômico? Evidente que a própria lei deveria indicar (Rizzardo, 2022, p. 43).

Nota-se que com o conceito de propriedade familiar não ocorreu de modo diverso,

⁶ A fonte consultada não é paginada.

⁷ A fonte consultada não é paginada.

questionamentos foram levantados sobre a sua adequação, principalmente em razão de o legislador não ter realizado uma maior especificação sobre os elementos necessários como supramencionado.

Essa delimitação só passa a ser identificada em certas leis especiais, como é o caso da Lei 11.326/06 que fixa um número máximo de quatro módulos fiscais para que haja um enquadramento à política por ela regulamentada, porém, ainda assim seriam mantidas as incertezas salientadas por Rizzardo (Brasil, 2006).

Apesar de tais incongruências, é fato que parcela dos produtores necessita de um amparo estatal para desenvolver as suas atividades, o que se efetiva através das políticas públicas. Desse modo, “os objetivos específicos, definidos pelo ajuste de políticas públicas, são viabilizar a infraestrutura necessária para a melhor produtividade, profissionalizar, através de novas tecnologias e gestão, e dar acesso aos mercados de insumos e produtos” (Dutra; Martins; Parré, 2021, p. 96).

Todavia, para que os produtores familiares façam jus a esses mecanismos de fomento, diversos requisitos a serem atingidos foram listados, fazendo surgir dúvidas se essas políticas não seriam, de certo modo, excludentes com relação aos que não se encaixassem aos mesmos por incontáveis circunstâncias.

4 PRONAF E SEUS CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO

No Direito Agrário como um todo, tem-se uma preocupação com a justiça social, tanto que essa foi posta como um princípio, o qual deve ser aplicado junto com a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano. É o que se depreende da disposição do artigo 103 do Estatuto da Terra.⁸

Assim, partindo dessa premissa é que foi idealizado o conceito de Política Agrícola, estabelecido pelo artigo 1º, §2º do diploma supracitado, o qual dispõe que esta é “o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país” (Brasil,

⁸ Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. (BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.)

1991).⁹

Através dos preceitos normativos destacados, é possível visualizar que se busca atribuir, além de um desenvolvimento social, um equilíbrio entre os setores econômicos, almejando uma equidade entre os mesmos.

Para alcançar a harmonia desejada, diversas políticas foram instituídas, cabendo o destaque ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), posto que fora o mecanismo que atribuiu maior relevância a esses produtores, dentro do tema salientado (Embrapa, [2019?]).

Como destacado por Sandro Pereira Silva,

O PRONAF surgiu como resultado das muitas reivindicações dos trabalhadores rurais organizados e de outros grupos sociais que apontavam a importância de se estabelecer políticas que propiciassem os meios necessários ao fortalecimento da produção agrícola familiar no Brasil. Atualmente, o PRONAF alcança considerável dimensão com operações em todo o território nacional, consolidando-se como a principal ação concreta de política de apoio à agricultura familiar no Brasil e representando uma injeção considerável de recursos monetários na economia de muitos municípios, com destaque para os mais pobres (2011, p. 127).

O Pronaf é um programa de concessão de crédito, ou seja, que fornece financiamentos com uma incidência de juros com menor taxa quando comparado com as demais formas existentes destinadas aos produtores não familiares. Apesar disso, o Conselho Monetário Nacional (Brasil, 2022), por intermédio do Manual de Crédito Rural dispõe que o programa, ao financiar atividades e serviços rurais, sejam eles agropecuários ou não, destina-se a fomentar a geração de renda e a melhoria da mão de obra. Assim, verifica-se que o fornecimento de crédito não é posto como objetivo principal, este é somente o meio para alcance do escopo social que lhe foi destinado.

Sob o mesmo viés, Paula Margarita Andrea Cares Bustamante (2022) elucida que, a instituição da referida política visa alavancar a produção de uma forma sustentável, promover o autoconsumo, bem como, a segurança alimentar, cabendo o alcance de tais objetivos por intermédio de incentivos atrelados a profissionalização, do investimento em pesquisas, de maneira que cada produtor seja olhado conforme a sua particularidade.

Italo João Bolqui Dutra, Moisés Cardoso Martins e José Luiz Parré (2021) entendem que o Pronaf é uma política que proporciona, além da geração de renda, a produção de alimentos de qualidade.

Ocorre que, não é todo e qualquer produtor que poderá se valer do Pronaf. Tanto a

⁹ A fonte consultada não é paginada.

Lei 11.326/06 quanto o Manual de Crédito Rural estabelecem critérios para delimitar os que fazem jus ao programa.

Primeiramente, estabelece-se que, para ser considerado produtor familiar, faz-se preciso demonstrar que o mesmo

Art. 3º [...]

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (Brasil 2006).¹⁰

Como preconizado pelo §2º da normativa supramencionada, também se enquadram como produtor familiar os indivíduos destacados a seguir:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3 (Brasil 2006).¹¹

O Manual de Crédito Rural vai além e faz esse delineamento com ainda maior especificidade, ao determinar que são beneficiários, não apenas os proprietários que explorem a terra, mas “os posseiros, arrendatários, concessionários do Programa Nacional de Reforma Agrária ou permissionários de áreas públicas” (Brasil, 2022).¹² Além disso, não necessariamente será preciso residir no estabelecimento, desde que a residência seja em localidade próxima.

A codificação ainda apresenta quais seriam os rendimentos mínimos necessários, como por exemplo a necessidade de que a renda bruta familiar seja 50% originada de exploração agropecuária e não agropecuária.

¹⁰ A fonte consultada não é paginada.

¹¹ A fonte consultada não é paginada.

¹² A fonte consultada não é paginada.

Contudo, para se tornar beneficiário, além dos requisitos elencados, é imprescindível que seja apresentada DAP ativa, ou seja, uma Declaração de Aptidão ao Pronaf, a qual é emitida pelas Superintendências Regionais do Incra ou pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou ainda, quando apresentado CAF-Pronaf válido, sendo um Cadastro Nacional da Agricultura Familiar proveniente do próprio programa (Brasil, 2022).

Para direcionamento dos recursos foram criados alguns limites de crédito, bem como, de taxa de juros de acordo com o grupo no qual os beneficiários se encontram. Marcelo Antonio Conterato, Cauê Assiz Bráz e Stefany Reis Rodrigues, após um estudo do Manual de Crédito Rural os resume do seguinte modo:

Grupo A, assentados(as) pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) com limite de crédito de R\$ 25 mil por agricultor e juros de 0,5% ao ano; Grupo B, aqueles com renda bruta familiar não superior a R\$ 20 mil que não contratam trabalho assalariado permanente com limite de R\$ 4 mil por operação e juros de 0,5% ao ano; Grupo A/C, agricultores egressos do Grupo A com limite de crédito de R\$ 7,5 mil por operação e juros de 1,5% ao ano; Grupo Variável, agricultores familiares que não detêm área superior a quatro módulos fiscais e obtêm, no mínimo, 50% da renda bruta familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento com limite de R\$ 250 mil por operação e juros entre 2,5% e 5,5% ao ano (2021, p. 6).

Em sua obra, Paula Margarita Andrea Cares Bustamante (2022) elucida que tais grupos foram criados inicialmente com a finalidade de proceder um enquadramento de acordo com as particularidades socioeconômicas de cada um, assim, seria oportunizada uma aplicação mais adequada das taxas de juros, prazos, de modo que as carências dos mesmos pudessem ser analisadas.

Apesar disso, por meio de uma análise dos requisitos postos já se faz possível avaliar que a política agrícola em destaque não atende de forma integral aos anseios estabelecidos anteriormente que se voltam ao desenvolvimento da produção familiar. Parcela dos produtores já são afastados, desde então, do referido suporte estatal ante o não preenchimento dos critérios fixados.

Não sendo suficiente, verifica-se a presença de desequilíbrios inclusive entre aqueles que se enquadram e fazem jus aos segmentos existentes. Paula Margarita Andrea Cares Bustamante (2022) frisa que, por mais que o ente estatal forneça subsídios para redução do risco operacional, uma vez que proporciona uma redução dos juros e cobre parcela dos custos, não significa que as chances de inadimplência sejam afastadas por completo. Diante dos riscos inerentes à atividade, as instituições financeiras acabam realizando um tratamento diferenciado entre os produtores que apresentam uma renda mais baixa em

comparação aos que já estão consolidados. E isso, porque, aqueles primeiros não têm possibilidade de oferecer garantias de crédito formal.

Logo, como os produtores familiares se encontram junto dos demais no que diz respeito à competitividade de mercado, acaba havendo uma submissão a um processo de commoditização, utilizando-se da nomenclatura empregada por Marcelo Antonio Conterato, Cauê Assiz Bráz e Stefany Reis Rodrigues (2021), ou seja, surgindo uma prioridade para a produção de commodities.

E isso porque, como as instituições financeiras buscam operações que apresentem uma certa segurança, por consequência, acabam realizando um certo incentivo para que os produtores financiem atividades que prospectam uma maior produtividade e rentabilidade, o que faria crescer as chances de se ter o crédito concedido, conforme elencado por Paula Margarita Andrea Cares Bustamante (2022).

Uma questão que precisa ser apontada é que a maior parte dos agentes financeiros do crédito rural não contam com suporte técnico específico e operacional que permita analisar o risco de uma pauta muito extensa e/ou diversificada de itens, atividades e empreendimentos financiáveis.

Como destacado por Angelita Bazotti e Luzia Bucco Coelho, tem-se que esse tipo de orientação decorre da

[...] atual configuração do sistema agroalimentar, que provocou mudanças estruturais no meio rural por meio da incorporação de novos modelos de produção, processamento e comercialização, sintonizados com as tendências globais. Tais modelos têm sido estimulados pelo padrão de consumo dominante e pela necessidade de competir com níveis elevados de produtividade, gerando impactos sociais, culturais, econômicos e ambientais. As mudanças causadas pelos mercados influenciaram o que se consome e também o que se produz, refletindo no meio rural, na agricultura familiar e em sua estrutura produtiva (2017, p. 115).

A partir disso, extrai-se que há um forte incentivo à monocultura. Enquanto para o mercado interno a nova forma de produção pode ocasionar uma certa insegurança alimentar, considerando que a diversidade voltada para o autoconsumo deixa de ser produzida ou é reduzida, tal desenvoltura, diante de uma visão econômica, acaba sendo mais benéfica para as instituições financeiras, ante a dependência que é criada aos produtores. Estes passam a depender cada vez mais de crédito para atribuição de novas tecnologias e técnicas mais aprimoradas para que se alcance a produção necessária e se possa saldar a dívida criada.

Além disso, Angelita Bazotti e Luzia Bucco Coelho (2017) destacam que, essa produção de commodities, por estar voltada à exportação, acaba despertando interesse para

direcionamento de políticas dessa natureza, quando se verifica que tal atividade pode gerar um equilíbrio da balança comercial do Brasil quando comparado a outros países.

Consoante mencionado por Marcelo Antonio Conterato, Cauê Assiz Bráz e Stefany Reis Rodrigues “face a histórica desvalorização do real perante o dólar o mercado externo se torna bem mais atrativo, impactando diretamente no custo de alimentação para os brasileiros” (2021, p. 3).

Paula Margarita Andrea Cares Bustamante destaca que, em razão disso, “entre 2013 e 2019, os recursos do PRONAF para o custeio agrícola concentraram-se em cinco lavouras, soja, milho, café, trigo e arroz, que absorveram, em 2019, 81,9% do número de contratos e, 82,8% do valor do programa” (2022, p. 122).

Diante disso, visualiza-se que o financiamento do Pronaf tende a ser direcionado àqueles que produzem commodities, face a um possível maior poder econômico que se faria presente.

Outro possível incentivo para aquele direcionamento do crédito rural seria a dependência que os produtores rurais no Brasil (de qualquer porte, atividade ou localização) têm de insumos de origem estrangeira (fertilizantes e defensivos principalmente), ou seja, parte dos custos tem vinculação direta com a variação cambial. Assim, atuar com uma commodity ensinaria a obtenção de um “hedge cambial” natural para proteção dos resultados, ainda que parcial.

5 RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO PRONAF

Como resultado do processo de commoditização da produção familiar, é possível visualizar, uma diferenciação também no tocante a distribuição dos recursos quando se analisa as diferentes regiões do País.

Angelita Bazotti e Luzia Bucco Coelho, após um estudo dos dados constantes junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como, das informações disponibilizadas junto ao Banco Central do Brasil, apontam que, entre as informações coletadas decorrentes do período de 1995 e 2015, verifica-se que, aproximadamente, 70% dos contratos do Pronaf se mantiveram concentrados em quatro estados, sendo “Rio Grande do Sul, com 32,8%, seguido do Paraná (14,3%), Santa Catarina (12,3%) e Minas Gerais (10,4%). Onze estados e o Distrito Federal não atingiram 1% cada” (Banco Central do Brasil, 2016 *apud* Bazotti; Coelho, 2017, p. 123).

Já Luana Marina Salgado Botelho, Attawan Guerino Locatel Suela e Fernanda Aparecida Silva, ao promoverem pesquisa semelhante identificaram que, na safra de 2021/2022 “a região Nordeste financiou aproximadamente R\$5 bilhões enquanto a região Sul financiou valores superiores à R\$19 bilhões, valor quatro vezes maior que o observado para a região Nordeste” (Banco Central do Brasil, 2016 *apud* Botelho; Suela; Silva, 2022, p. 3).

Uma outra informação que merece ser observada é que, consoante prelecionam estes últimos autores, a maior concentração de produtores familiares se encontra localizada na região Nordeste, contudo, não chegam a receber um terço dos recursos destinados aos exercentes da referida atividade.

Para promover uma melhor visualização, expõe-se os últimos dados lançados junto ao Banco Central do Brasil, cuja pesquisa foi realizada utilizando como parâmetro o período entre janeiro de 2013 e dezembro de 2022. Além disso, para delimitação das informações foi selecionada a “Quantidade e Valor dos Contratos de Custeio por Região, UF e Produto”.

A título de amostragem, apresenta-se como os recursos foram destinados para os contratos de custeio do soja. Na região Sul a distribuição se deu do seguinte modo: Rio Grande do Sul R\$ 19.034.069.524,94, no Paraná R\$ 13.076.777.800,20, em Santa Catarina R\$ 1.956.353.115,77. Já na região Nordeste foram R\$ 1.735.218,90 para a Bahia, R\$ 5.020.853,89 para o Maranhão, R\$ 3.054.889,24 para o Piauí. O quantitativo também se mostra considerável quando se aprecia o total de valores distribuídos englobando os mais diversos produtos, enquanto a região Nordeste recebeu R\$ 2.637.625.172,41, a região Sul obteve R\$ 73.794.013.363,88, quantitativo superior recebido por aquela (Banco Central do Brasil, 2022).

Desse modo, verifica-se que, conforme salientado por Paula Margarita Andrea Cares Bustamante, os recursos do programa mantiveram-se concentrados “entre os pronafianos do Grupo V, já que, no programa prevalece o critério econômico (nível de renda bruta anual familiar) sobre as demais variáveis sociais, culturais e regionais para a estratificação desse segmento, e para a concessão de linhas de crédito” (2022, p. 91), elemento esse com maior destaque na região Sul.

Zander Navarro e Maria Thereza Macedo Pedroso (2014) afirmam ainda que grande parte da produção se encontra concentrada nas mãos de uma parcela mínima de produtores que se voltam a produzir em larga escala, inclusive em regiões que há uma predominância de terras com áreas menores.

Diante das informações elencadas, tem-se que essa diferenciação decorre do fator: poder econômico, ou seja, aquele que apresentar poder aquisitivo superior, quando comparados aos demais e/ou ainda promover uma produção que proporcione maiores ganhos, estará enquadrado nesse grupo prioritário para ser beneficiário do financiamento.

Em razão de tais considerações Paula Margarita Andrea Cares Bustamante conclui que

O programa então torna-se excludente pois propicia apenas o desenvolvimento agrícola, que visa o produtivismo. É segmentado, já que, privilegia os Pronafianos do Grupo V, e é regionalizado porque prioriza os agricultores familiares consolidados situados basicamente na região Centro-Sul do país (2022, p. 125).

Outros autores acabam apresentando o mesmo entendimento, como é o caso de Joacir Rufino de Aquino e Sergio Schneider (2015) ao disporem que o programa realiza uma concentração dos recursos nas regiões já mencionadas que se voltam à produção de commodities evidenciando um caráter seletivo e excludente. Logo, boa parte dos produtores que poderiam ser beneficiados acabam ficando à mercê das variações de clima e preços.

A partir dos parâmetros postos, Angelita Bazzotti e Luzia Bucco Coelho (2017), concluem que a situação de insegurança alimentar que se mantém no passar dos anos não decorreria da insuficiência de alimentos, mas sim da situação de pobreza que se instala, o que demanda políticas públicas efetivas. A forma em que a produção vem sendo realizada caminhará, inclusive, para uma dependência de outras nações diante da finalidade de exportação que se faz crescente.

As autoras vão além e enfatizam que na tentativa de solucionar a questão, faz-se necessário um maior incentivo no tocante à diversificação de alimentos a serem produzidos, o que proporciona a segurança alimentar e nutricional almejada.

Diante disso, verifica-se que

[...] as desigualdades do campo não se limitam apenas à polarização entre agricultura familiar versus agricultura não familiar. A agricultura familiar também é marcada por disparidades sociais, econômicas e regionais internas, este segmento é composto em parte por famílias inseridas no circuito empresarial, e em parte por famílias que produzem para subsistência em condições de extrema pobreza (2022, p. 72).

6 PROGRAMA DE FOMENTO RURAL COMO MEDIDA ALTERNATIVA

A competitividade, de uma maneira geral, já causa dificuldades para os produtores, porém esta tende a ser acentuada quando se verifica o cenário de produtores que se encontram em extrema pobreza.

Como destacado por Paula Margarita Andrea Cares Bustamante,

O mercado de crédito rural ainda permanece excludente, os recursos públicos ainda são a principal fonte de financiamento da agropecuária brasileira e, o crédito rural ainda é utilizado basicamente para fomentar a modernização da agricultura brasileira, tanto familiar quanto empresarial, tendo a monocultura da soja como um de seus principais produtos (2022, p. 183).

Nas circunstâncias derivadas do novo modo de produção, consoante preconizado por Zander Navarro e Maria Thereza Macedo Pedroso (2014), os produtores com menor porte econômico acabam sendo os mais prejudicados, vez que, não têm oportunidade de adquirir tecnologia ao mesmo passo que os demais, o que os impede de adentrar ao mercado com um equilíbrio competitivo. Porém, esses prejuízos adquirem destaque entre os que se encontram em uma situação de insuficiência econômica.

Quando se analisa os requisitos já expostos para que o produtor se enquadre ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, tem-se uma exclusão dos que apresentam uma condição financeira aquém da elencada, apresentando também destaque diante do modo que a distribuição vem sendo realizada, cujo objetivo prático passa a ser o crescimento econômico.

Paula Margarita Andrea Cares Bustamante (2022) dá seguimento à sua explanação e justifica que essa diferenciação gerada dentro da agricultura familiar decorreria dos desequilíbrios que sempre existiram no tocante a distribuição dos recursos naturais, o que engloba a terra e o capital produtivo, somadas às diferenças de desenvolvimento socioeconômico, bem como, em razão das chances de acesso ao mercado de cada região.

Ao proceder uma análise das informações disponibilizadas pelo IBGE, decorrente do Censo Demográfico de 2010, Arnaldo de Campos *et. al.* identificou que “no meio rural, onde vivem 15,6% dos brasileiros, se concentravam 7,6 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, o que significava 47% dos extremamente pobres do país (66% na região Nordeste)” (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010 *apud* Campos *et. al.*, 2014).

Diante de tais níveis constantes, principalmente, na zona rural, o governo federal acabou lançando, em 2011, o Plano Brasil sem Miséria (PBSM), visando, além da inclusão produtiva, a promoção de uma inclusão social. Assim, o objetivo central foi a junção de várias políticas públicas objetivando o desenvolvimento rural no que tange a garantia de renda, a inclusão produtiva, bem como, o acesso aos serviços públicos (Souza, 2021).

Para tanto, foi traçada uma rota de inclusão produtiva rural, prevendo desde a infraestrutura básica para o produtor, como alcance de água e energia elétrica, até o apoio à

produção, por meio de assistência técnica e fomentos pecuniários somados à ampliação dos canais de comercialização, o que incluiu o Programa de Aquisição de Alimentos (Brasil, 2015).

E isso, porque, os produtores nessas condições acabavam enfrentando maiores dificuldades em razão da falta de qualificação técnica, o que, inclusive, impedia parcela até mesmo de iniciar a produção, além da inexistência de recursos para investir no referido exercício. Diante de tais circunstâncias, como desdobramento do Plano Brasil sem Miséria, criou-se o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Este se voltou ao fornecimento de conhecimento técnico necessário, bem como, de recursos não reembolsáveis voltados à estruturação da atividade produtiva (Mello *et. al.*, 2015).

Criado pela Lei 12.512/11, através de seu artigo 9º e seguintes, hoje o Programa encontra regulamentação junto ao Decreto 9.221/2017, o qual especifica quesitos como os objetivos, os quais já foram mencionados brevemente, além dos beneficiários e requisitos a serem preenchidos para recebimento.

No tocante às famílias beneficiárias, é previsto junto ao artigo 4º que:

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - as famílias residentes no meio rural em situação de extrema pobreza;

II - as famílias residentes na região do semiárido em situação de pobreza e de extrema pobreza, conforme disposto no art. 13-A da Lei nº 12.512, de 2011 ;

III - os agricultores familiares e os beneficiários que se enquadrem nas disposições do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ; e

IV - outros grupos populacionais estabelecidos como prioritários em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput , serão priorizadas para inclusão no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais as famílias em condição de maior vulnerabilidade, especialmente de insegurança alimentar e nutricional, identificadas a partir de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 , e de outras bases de dados (Brasil, 2017).¹³

Diante disso, visualiza-se uma preocupação não apenas com os que se encontram na linha da pobreza e extrema pobreza, mas também há uma priorização dos que apresentem ser mais vulneráveis.

Ocorre que, além das condições listadas, alguns requisitos deverão ser atendidos, de modo cumulativo, para que se garanta acesso aos recursos disponibilizados. É o que se verifica pela disposição apresentada a seguir:

Art. 5º Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família deverá atender, cumulativamente, às

¹³ A fonte consultada não é paginada.

seguintes condições:

I - encontrar-se nas situações previstas nos incisos I e II do caput do art. 4º ;

II - estar inscrita no CadÚnico, conforme o art. 6º do Decreto nº 6.135, de 2007 ; e

III - se comprometer a desenvolver um projeto de estruturação da unidade produtiva familiar (Brasil, 2017).¹⁴

Arnaldo de Campos *et. al.* salienta que, esse incentivo para a elaboração de um projeto voltado à estruturação da unidade produtiva familiar, objetiva promover “segurança alimentar e a geração de renda, por meio da comercialização de excedentes” (2014, p. 458).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deixou especificado que “como essas famílias não dispõem de meios para investir em suas terras, recebem no mínimo 2,4 mil reais em recursos não reembolsáveis para usar na implantação do projeto produtivo construído em conjunto com os técnicos agrícolas, cujo pagamento é realizado por meio do cartão do Bolsa Família” (Brasil, 2015, p. 20).

Em 2014, 147,4 mil dos produtores que apresentaram projetos com a assistência técnica mencionada, receberam os recursos destacados. Até agosto de 2022 esse número se expandiu para 298.626 famílias, cuja maioria estaria localizada nas regiões Nordeste e Norte (Brasil, 2015).

Arnaldo de Campos *et. al.* evidencia que

A experiência da estratégia de inclusão produtiva rural do Plano Brasil sem Miséria mostrou ser possível chegar aos mais pobres dos pobres, os invisíveis de nossa sociedade no meio rural. Para essas pessoas as políticas públicas não chegavam, ou, se chegavam, não logravam retirá-las de sua condição de extrema pobreza por uma série de razões, entre elas, um desenho de política tradicionalmente insuficiente para alcançar públicos mais vulneráveis (2014, p. 462).

Compartilhando do mesmo entendimento, Diego Neves de Souza (2021) evidencia o quão importante está sendo esse compilado de ações, uma vez que, permite um ingresso daqueles que eram excluídos no mercado, mas, além disso, tem proporcionado o acesso às políticas públicas que, como resultado, auxilia no combate à pobreza desses produtores familiares.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da presente pesquisa oportunizou a verificação do modo em que os recursos do Pronaf vêm sendo distribuídos no País, bem como, a identificação de qual política pública serve de amparo àqueles que não estão inseridos no referido programa, mas

¹⁴ A fonte consultada não é paginada.

que dependem de uma injeção monetária para desempenho de sua atividade.

Logo de início, quando se aprecia os requisitos necessários para que o produtor familiar tenha acesso ao benefício, tem-se que parcela já é prejudicada quando não os preenche, seja pela localidade em que residem, pela falta de terra, ou, até mesmo, pela insuficiência de condições para promoção do cadastro necessário.

Seguidamente, por meio dos dados estudados foi possível verificar que, por mais que o Estado mitigue os riscos inerentes à concessão de crédito aos produtores familiares, que se faz, por exemplo, com a redução da taxa de juros, tais ameaças não deixam de existir. Por essa razão, as instituições financeiras têm demonstrado certa preferência àqueles que já se encontram estabelecidos no mercado, posto que, podem oferecer maiores garantias de que haverá devolutiva do valor financiado.

Além disso, a maneira em que a referida política vem sendo aplicada ocasiona interferências, inclusive, na forma em que a produção vem sendo executada. Apesar de o programa ter um direcionamento, em tese, à uma produção voltada ao autoconsumo, que acarretaria diversos fatores, como a redução do êxodo rural, verifica-se, na verdade, um encaminhamento para a monocultura. Prioriza-se a produção especializada ante a maior dependência decorrente da necessidade de investimento em maquinários e tecnologias. Logo, maiores são as chances dos produtores de commodities agrícolas.

Não bastando, quando se realiza uma visão geral do Brasil, identifica-se que, embora grande parte dos produtores familiares, que se enquadram no Pronaf, estejam na região Nordeste do País, visualiza-se, por outro lado, que os recursos são direcionados em sua maior parcela, para a região Sul, contrariando inteiramente o que seria uma aplicação lógica do referido instrumento. Diante desse fato, ratifica-se a prioridade que é concedida aos que apresentam um certo poder econômico.

O Pronaf em si já possui requisitos que afastam alguns produtores, ante o seu não enquadramento. Contudo, o modo em que o programa vem sendo aplicado acentua essa exclusão, afastando, até mesmo, os que fazem jus ao crédito.

Diante disso, verificou-se que, aqueles que se encontram em situação de extrema pobreza acabam não sendo amparados pelo Pronaf, necessitando de uma política pública que proporcione esse apoio. A partir desse parâmetro, identificou-se que esse papel é exercido pelo Programa de Fomento Rural, integrante da Rota de Inclusão Produtiva. Aos que se enquadram nessa política são fornecidos alguns subsídios, desde apoio técnico até recursos periódicos não reembolsáveis. Contudo, mais uma vez, critérios são estabelecidos

para que se identifique os beneficiários.

Ocorre que, apesar de existir um certo apoio alternativo, não se retira a gravidade do fato de que o Pronaf não tem atendido o seu papel inicial atrelado a incumbência que recai sobre o Estado de fomentar a produção rural somada à necessidade de erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais.

Portanto, ainda que não seja possível o enquadramento no Pronaf sem que sejam atendidos requisitos mínimos, uma vez cumpridos não se faz plausível a negativa em virtude de interesses voltados a ganhos econômicos.

Uma possível alternativa seria a criação de incentivos para que os produtores optem pela produção de alimentos voltados para o consumo interno e não só para a exportação.

Isso porque os produtores familiares precisam competir com os demais produtores para sobreviver ao caminhar do mercado e, sem um apoio estatal, tendem a aceitar o que lhes é imposto indiretamente pelos agentes financeiros e pela distribuição de insumos e de armazenagem, qual seja a produção de commodities.

8 REFERÊNCIAS

AQUINO, Joacir Rufino; SCHNEIDER, Sergio. O Pronaf e o desenvolvimento rural brasileiro: avanços, contradições e desafios para o futuro. *in*: GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio. **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/232410/000975223.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 dez. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **3.6. Quantidade e Valor dos Contratos de Custeio por Região, UF e Produto**. [s. l.], jan./2013 - dez./2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/micrrural>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BAZOTTI, Angelita; COELHO, Luzia Bucco. Produção de Commodities pela Agricultura Familiar: insegurança alimentar e novos desafios ao PRONAF. **Revista Paranaense De Desenvolvimento - RPD**, Curitiba, v. 38, n. 133, jul./dez. 2017, p. 115. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/948>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BOTELHO, Luana Marina Salgado; SUELA, Attawan Guerino Locatel; SILVA, Fernanda Aparecida. Evolução e distribuição do Pronaf entre 2017 e 2022. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 6, n. 1, [s. l.], 12 nov. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/17306>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Atualização do manual de crédito rural nº 708, de 11 de julho de 2022**. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf),

[s. l.], 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www3.bcb.gov.br/mcr/manual/09021771806f4fb0.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto 9.221, de 6 de dezembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9221.htm. Acesso em: 31 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa Fomento Rural**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/programa-fomento-rural#:~:text=At%C3%A9%20agosto%20de%202022%2C%20298.626,nas%20regi%C3%B5es%20Nordeste%20e%20Norte.&text=O%20acompanhamento%20social%20e%20produtivo%20das%20fam%C3%ADlias%20%C3%A9%20um%20elemento,melhorar%20suas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20vida>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Brasil Sem Miséria: Caderno de Resultados 2011/2014**. [s. l.], [s. n.], 2015. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/estante/plano-brasil-sem-miseria-caderno-de-resultados-20112014/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BUSTAMANTE, Paula Margarita Andrea Cares. **O Pronaf como política pública para a redução da pobreza no meio rural: avanços e desafios**. Orientador: Dr. Marcos Esdras Leite. 2022. 205 p. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Social) - Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, Montes Claros - MG, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2022/07/PAULA-CARES.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2023.

CAMPOS, Arnaldo de *et. al.* Inclusão produtiva rural no Plano Brasil sem Miséria: síntese da experiência recente em políticas públicas para o atendimento dos mais pobres no rural

brasileiro. *in*: CAMPELLO, Tereza; FALCÃO, Thiago; COSTA, Patrícia Vieira da. **O Brasil sem miséria**. Brasília: MDS, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/livro_o_brasil_sem_miseria/livro_obrasilsemmiseria.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

CHACON, Suely Salgueiro. Prefácio: semeando ideias para um campo sustentável. *in*: LEITE, Maria Laís dos Santos. **Políticas públicas, agricultura familiar e sustentabilidade**. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://publicar.claec.org/index.php/editora/catalog/download/13/10/40-1?inline=1>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CONTERATO, Marcelo Antonio; BRÁZ, Cauê Assiz; RODRIGUES, Stefany Reis. A Commoditização do Pronaf e os desafios da agricultura familiar no Rio Grande do Sul. **Grifos**. Chapecó, v. 30, n. 51, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5729/572966561011/html/>. Acesso em 20 jan. 2023.

DUTRA, Italo João Bolqui; MARTINS, Moisés Cardoso; PARRÉ, José Luiz. A produção da agricultura familiar e os efeitos dos programas de incentivo. **Revista de Política Agrícola**, [S. l.], v. 30, n. 3, jul./ago./set. 2021. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1644/pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Políticas públicas para a agricultura familiar**. Brasília/DF, [2019?]. Disponível em: <https://www.embrapa.br/en/tema-a-gricultura-familiar-politicas-publicas#:~:text=A%20pol%C3%ADtica%20p%C3%ABlica%20para%20a,servi%C3%A7os%20agropecu%C3%A1rios%20e%20n%C3%A3o%20agropecu%C3%A1rios>. Acesso em: 15 nov. 2022.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Erradicação da pobreza começa no campo**. São Leopoldo, 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/561295-erradicacao-da-pobreza-comeca-no-campo>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MELLO, Janine. et. al. A inclusão produtiva rural no Brasil sem Miséria: estratégias e primeiros resultados. *in*: MELLO, Janine. A inclusão produtiva rural no Brasil sem Miséria: o desafio da superação da pobreza no campo. **Caderno de estudos desenvolvimento social em debate**. Brasília, n. 23, 2015. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/estante/cadernos-de-estudos-desenvolvimento-social-em-debate-no-23-inclusao-produtiva-rural-no-brasil-sem-miseria-o-desafio-da-superacao-da-pobreza-no-campo/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza Macedo. A agricultura familiar no Brasil: da promessa inicial aos impasses do presente. **Revista Econômica do Nordeste**. Fortaleza, v. 45, p. 6-17, 2014. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/view/495>. Acesso em: 15 nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2022.

SILVA. Sandro Pereira. Políticas públicas, agricultura familiar e desenvolvimento territorial. **Cadernos gestão pública e cidadania**. São Paulo, v. 16, n. 58, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3565/2250>. Acesso em: 15 dez.

2022.

SOUZA, Diego Neves de. O que dizem as políticas públicas da agricultura familiar sobre inclusão produtiva? Uma análise sob a abordagem da narrativa governamental. **Interações**, Campo Grande, v. 22, n. 2, p. 387-403, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/kYh7sPhyhZbjzd7BgDZz4hJ/?lang=pt>. Acesso em: 14 dez. 2022.